



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1014573-80.2020.8.26.0016**  
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO IN SUK CHANG**

Vistos.

Dispensado o relatório, fundamento e decido.

O processo comporta julgamento no estado, anotando-se o desinteresse da parte ré na produção de outras provas (fls. 159 e seguintes).

Alega o autor que recebe benefício previdenciário e que *"No final do mês de janeiro de 2020, ao analisar seu HISCON, deparou-se com um desconto de R\$38,00 em seu benefício, o qual foi incluído em 21/01/2020 (empréstimo não solicitado nº. 332300955-9)"*.

*"Na sequência, em 01/02/2020, ligou no SAC do banco requerente (protocolo nº. 44257142) para questionar a operação, sendo lhe informado a contratação seria cancelada por falta de assinatura no contrato, o que, de fato, acabou ocorrendo"*.

Narra ainda que *"Dias depois, o autor deparou-se com outro empréstimo em seu benefício, incluído em 04/02/2020 com descontos mensais de R\$52,00 (empréstimo não solicitado nº. 333114686-4), conforme HISCON anexo e abaixo recortado"*.

Acrescenta que a contratação ocorreu de forma fraudulenta e requer a devolução da quantia indevidamente descontada do seu benefício previdenciário.

O objeto dos autos diz com a declaração de relação jurídica quanto aos contratos de números 332300955-9 e 333114686-4, não havendo qualquer questionamento por parte do autor sobre o contrato nº 328422416-3.

Com efeito, o documento trazido pelo réu é referente ao contrato nº 328422416 (fls. 55/64), ou seja, contrato que não é objeto da demanda.

Apesar de deter o controle das informações a respeito da relação jurídica, o réu não trouxe aos autos a prova da contratação dos empréstimos nº 332300955-9 e 333114686-4, o que era plenamente possível, ausente razão para beneficiar a incúria do fornecedor em detrimento do consumidor.

Ausente manifestação válida de vontade de uma das partes, é de rigor a declaração de nulidade dos contratos nº. 332300955-9 e 333114686-4 e, por consequência lógica, a devolução das quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Com efeito, é nítida existência de defeito (art. 14 do CDC), uma vez que o réu deixou de adotar as cautelas necessárias para a contratação, permitindo que terceiros utilizassem de dados do autor para a execução da fraude.

O simples fato de haver contratação sem qualquer ciência da autora acarreta responsabilidade do fornecedor, pelo próprio risco do negócio, frente a danos sofridos pelo consumidor.

Vale destacar a doutrina de Sergio Cavalieri Filho: "Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios e defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa". (Programa de responsabilidade civil, 11ª edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 544).

Ao desempenhar sua atividade, o réu deveria cercar-se das cautelas indispensáveis para que transtornos indevidos não fossem causados aos consumidores e a terceiros.

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, estipula-se a indenização em R\$ 5.000,00, suficiente para fins de reprovação e compensação próprios do instituto jurídico, lembrando que a indenização visa minimizar o prejuízo causado pela dor da vítima e, punir o ofensor, evitando a reincidência do ato ilícito.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica referente aos contratos nº 332300955-9 e 333114686-4, devendo o réu se abster de descontar as parcelas do benefício previdenciário do autor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada ato em confronto com a presente sentença, limitada por ora a R\$ 5.000,00; 2) condenar o réu na restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor. Cálculo meramente aritmético a ser apresentado pela exequente na fase de cumprimento, apresentando a prova documental dos descontos em ordem cronológica para o controle do Juízo; 3) condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 por dano moral, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a presente data (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% ao mês desde a citação (relação contratual).

Sem custas ou honorários neste grau. Observação: O valor do preparo, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003 e nº 15.855/2015, poderá ser encontrado por meio de meros cálculos aritméticos, devendo ser calculado da seguinte forma: 1) na hipótese de condenação será de 1% do valor da causa, respeitado o valor mínimo de 5 UFESPs + 4% do valor da condenação, respeitado o valor mínimo de 5 UFESPs; 2) na hipótese de condenação ilíquida ou sendo inestimável o proveito econômico, ou ainda em caso de improcedência, será de 1% do valor da causa, respeitado o valor mínimo de 5 UFESPs + 4% do valor da causa, respeitado o valor mínimo de 5 UFESPs.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**